



PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 023/2021-GAB

Viseu, Pá, 15 de Janeiro de 2021.

A

Procuradoria Jurídica Municipal

Assunto: Contratação para Prestação de Serviços Contábeis.

Prezado Procurador ,

Considerando a necessidade desta municipalidade de Consultoria e Assessoria Contábil e possuindo Proposta da Empresa, A. Santos Contabilidade Empresarial e Financeira Ltda-Me, que se refere a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, para o Fundo Municipal de Saúde (FMS), Fundo Municipal de Educação/Fundeb (FME) e Prefeitura Municipal de Viseu/PA (PMV). Diante do exposto, solicito a esta Procuradoria para proceder em caráter de urgência conforme a legislação vigente, os procedimentos necessários à regular formalização do que se pede.

Certo de cumprir com as formalidades legais, peço que sejam analisados e tomados às providencias cabíveis.

Atenciosamente,

ISAIAS JOSE
SILVA OLIVEIRA
NETO:604348562
15

Assinado de forma digital
por ISAIAS JOSE SILVA
OLIVEIRA
NETO:60434856215
Dados: 2021.01.15
11:56:15 -02'00'

Isaias José Silva Oliveira Neto
Prefeito do Município de Viseu



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

JUSTIFICATIVA DO PROCESSO





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



**JUSTIFICATIVA DO PROCESSO, DO PREÇO PROPOSTO E RAZÃO DA
ESCOLHA DO FORNECEDOR.**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 005/2021

1. DA NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE

A contratação é fundamentada no Art.25 da Lei Federal nº 8.666/93, deve ser precedida com a formalização adequada, devendo estar presente o processo que a justifique, com demonstração razoável para a escolha da empresa e dos preços adotados, estando, assim, fundamentados os argumentos que permitirão a adoção da mesma.

Com efeito, **A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** tem como fundamentos o art. 25, inciso I, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

2. JUSTIFICATIVA DO PROCESSO

Quanto ao pressuposto referido no inciso I, nos termos do parecer jurídico a Procuradoria Jurídica Municipal manifestou-se FAVORAVELMENTE à instrução dos autos objetivando a prestação dos serviços, mediante Inexigibilidade de licitação lastreada no art. 25 da Lei n. 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



3. RAZÃO DA ESCOLHA.

A razão da escolha da empresa A. SANTOS CONTABILIDADE EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA – ME, CNPJ 26.802.376/0001-03, para celebrar tal contrato consiste na sua notória especialização demonstrada mediante experiência e confiabilidade no profissional em executar de forma eficiente e satisfatória suas atividades profissionais em algumas Intiruições, Prefeituras e Câmaras as quais são: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIA (IPASECAP); diante disso é possível inferir que seus serviços são essenciais e o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato a ser firmado.

Assim, a razão de escolha do prestador de serviços é satisfatória no que diz respeito às exigências previstas no art. 26, parágrafo único, inciso II da lei 8.666/93.

Vale ressaltar que a empresa A. SANTOS CONTABILIDADE EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA – ME, com o CNPJ: 26.802.376/0001-03, apresentou as características de qualificações exigidas, tais como singularidade, tanto do objeto quanto do sujeito, pela relação de confiança, além da adequação dos serviços ao rol daqueles especificados no art. 13 da lei nº 8.666/93, ensejando a inviabilidade da licitação, tornando INEXIGÍVEL o processo licitatório, assim como os documentos constantes nos artigos: 27, 28, 29, 30 da lei Federal nº 8.666/93.

A Administração do Município de Viseu, Considerando as exigências da legislação vigente que deve primar pela eficiência na elaboração de seus relatórios, no que diz respeito a prestação de contas e cumprimento as resoluções do Tribunal de Contas dos Municípios-TCM, além de otimizar os procedimentos operacionais da estrutura administrativa, se faz necessário a contratação da empresa jurídica, permitindo celeridade aos procedimentos contábeis, financeiros e orçamentários, na aplicações de recursos, o qual versa sobre o princípio vinculante da eficiência da administração pública.

O ordenador de Despesas, não possuindo qualificação técnica em Contabilidade, deve buscar profissionais ou mesmo empresas com conhecimento nas áreas afins, para que não ocasione danos ao erário público. Destarte que os atos do ordenador de despesas devem ser pautados pela regularidade de uma gestão equilibrada, sendo o responsável pela aplicação orçamentária do ente público ao qual se encontra vinculado, na forma do Decreto nº 6.976 de 07 de Outubro de 2009, dispõe sobre o Sistema de Contabilidade Federal, Art. 70, da Constituição Federal - CF.

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.”

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

Mediante as necessidades das ações habituais do dia-a-dia desta municipalidade, podem encontrar uma maior qualidade técnica e possuírem uma maior legalidade, com as orientações e ensinamentos de uma empresa com qualificação, lado a lado com os servidores, que só podem ser oferecidos por quem possui comprovada qualificação acadêmica, além de reconhecida experiência adquirida e desempenhos profissionais, os quais possuem competência para tal fim, bem como qualificação técnica.

4. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Assim justificando os valores mensais dos serviços prestados pela empresa **A. SANTOS CONTABILIDADE EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA – ME**, com o CNPJ: **26.802.376/0001-03**.

Os valores serão distribuídos por 11 meses conforme exercício financeiro de 2021 sendo:

- **PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU E SECRETARIAS VINCULADAS** (Secretaria Municipal de Administração e gestão, Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, Secretaria Municipal de Cultura) no valor mensal **R\$ 26.450,00** (Vinte e Seis Mil, Quatrocentos e Cinquenta Reais), Totalizando **R\$ 290.950,00** (Duzentos e Noventa Mil Novecentos e Cinquenta Reais);
- **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB** no valor mensal **R\$ 10.782,00** (Dez Mil, Setecentos e Oitenta e Dois Reais), Totalizando **R\$ 118.602,00** (Cento e Dezoito Mil Seiscentos e Dois Reais)
- **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** no valor mensal **R\$ 8.750,00** (Oito Mil, Setecentos e Cinquenta Reais), Totalizando **R\$ 96.250,00** (Noventa e Seis Mil, Duzentos e Cinquenta Reais)

O montante estimado mensal da contratação é de **R\$ 45.982,00** (Quarenta e Cinco Mil, Novecentos e Oitenta e Dois Reais), perfazendo um total anual **R\$ 505.802,00** (Quinhentos e Cinco Mil Oitocentos e Dois Reais). Considerando a proposta ofertada, conforme documentos demonstrados nos autos do processo.

Em se tratando de políticas de gestão nos tempos atuais, trata-se de ato que visa atender as necessidades legais dos órgãos fiscalizadores, jungido aos princípios da eficiência e moralidade e probidade pública.

As despesas geradas pelo objeto em epígrafe estão previstas na Lei Municipal nº 532/2020 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2021, e tem sua importância na



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL

manutenção de serviços necessários as diretrizes administrativas municipal, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público, nos termos da Lei nº 8666/93, art. 25º, § 1º, Art. 26. II, III.

5. SINGULARIDADE DO OBJETO

Trata-se de Processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade de licitação - Contratação de Empresa Jurídica Especializada para Prestação de Serviços Técnicos especializado em consultoria e assessoria Contábil para **PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/FUNDEB e FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.**

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos se faz necessária.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. A empresa **A. SANTOS CONTABILIDADE EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA – ME**, com o CNPJ: **26.802.376/0001-03**. é composta por um grupo de técnicos e profissionais da área de Contabilidade, além de experiência no ramo de atuação conforme documentos anexos a este processo.

Por ter esse destaque, o serviço será de natureza singular, diferenciado com relação aos demais que fazem o que se convencionou chamar. Serviço de natureza singular é aquele que foge do corriqueiro, do dia-a-dia da administração pública.

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do contrato e da singularidade dos serviços a serem prestados na Prefeitura Municipal de Viseu.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



Neste sentido, faz se necessário contratar uma empresa que se enquadre no texto positivado, conforme o art. 25, II, da Lei Federal nº 8666, de 1993, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de serviços técnicos especializados e art. 13, III da referida lei que definem os serviços técnicos profissionais especializados, e, ainda, preencha os requisitos necessitados para contratação, com isso, em face do objeto singular a ser contratado, escolhemos a empresa **A. SANTOS CONTABILIDADE EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA – ME, com o CNPJ: 26.802.376/0001-03**. Pois a mesma, conforme documentos em anexo, possui as qualificações necessárias para o perfeito enquadramento da modalidade..

O serviço a ser contratado, possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível, dentre outros, possui toda uma especificidade, pois é destinado a aperfeiçoar o andamento dos serviços desenvolvidos por esta Prefeitura, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como o planejamento, execução orçamentária e financeiro. Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

O Tribunal de Contas da União - TCU tratou com propriedade a questão relacionada à singularidade do objeto, nos seguintes termos:

“Singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notabilidade, quer dizer que não se trata de algo corriqueiro (...) A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para retirar sua singularidade.”(Acórdão 410/2001).

Para a determinação do caráter singular da atividade é imprescindível que seja complexa e especial, de forma que, para ser desempenhado adequadamente, o profissional deva ter alta qualificação, a qual poucos possuam. Neste sentido, a doutrina:

“A natureza singular caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional “especializado””.

Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação, caso



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL



qualquer profissional especializado padrão possa desempenhar o serviço a contento, este não poderá ser classificado como serviço técnico profissional de natureza singular. Mais uma vez, a doutrina leciona:

A identificação de um "caso anômalo" depende da conjugação da natureza própria do objeto a ser executado com as habilidades titularizadas por um profissional-padrão que atua no mercado. Ou seja, não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria Administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas desta ordem, na atividade profissional comum.

Impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor (...).

Assim, para que um serviço técnico especializado seja qualificado como singular, mister que não possa ser prestado por um profissional especializado padrão. O contratado com base no artigo 25, II, da Lei nº 8.666, de 1993, combinado com o artigo 13, do mesmo diploma legal, deve desempenhar um serviço especialíssimo, peculiar. Da mesma forma, tal serviço também deverá requerer uma habilitação específica (serviço técnico) e fazer com que o contratado seja reconhecido por sua excelência no assunto (notória especialização).

Notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que: Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

IVAN BARBOSA RIGOLIN e MARCO TULLIO BOTTINO, mais uma vez, com peculiar precisão, trazem posicionamento elucidativo de tal questão, ao apontarem:

“Deve-se ter sempre em mente o binômio que faz inexigível a licitação, sendo que, se faltar um dos requisitos (um dos termos ou elementos do binômio), o serviço precisará ser licitado: o primeiro elemento - serviços de natureza singular (aqueles, todos, elencados nos incs. I a VII do art.